

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

*Altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e dá outras providências.*

Apresentação: 26/10/2021 12:20 - Mesa

PL n.3732/2021

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para incluir a estimulação entre os serviços abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD,

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º. ....

§ 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção, a **estimulação** e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, **estimulação precoce e permanente**, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

§ 2º O Pronas/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de **estimulação e** reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.



.....  
.....  
§ 4º As ações e os serviços de **estimulação e** reabilitação apoiados com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronas/PCD compreendem:

.....  
”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a adequar a oferta de serviços no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD às pessoas com autismo, por meio da introdução dos serviços dedicados à estimulação, inclusive precoce e permanente, que caracterizam a atenção assistencial em saúde própria a essa população.

Diferentemente de outras pessoas consideradas com deficiência, o autista não se submete a reabilitação, a exemplo de lesados medulares ou cerebrais, e sim a estimulação neuro-cognitivo-sensorial, a depender do tipo e do grau de comprometimento de cada indivíduo no interior do espectro. Autistas precisam de estimulação precoce e constante, em caráter multidisciplinar – psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, equoterapeutas, psicopedagogos, educadores físicos e outros –, o que não se encontra contemplado pelos termos atuais da legislação vigente. A despeito de a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, incluir o autismo em seu art. 3º, ela o faz de modo inapropriado, o que pode, em algum momento, vir a comprometer o apoio financeiro à atenção assistencial em saúde para os autistas.



O presente projeto de lei destina-se ao aprimoramento da legislação vigente, tornando-a clara e inequívoca, de modo a assegurar que as demandas específicas da população autista não venham a ser confundidas com aquelas próprias a outros grupos de pessoas com deficiência.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**

